



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.093, DE 2021

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 757/2021  
OF nº 2/2022**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; pendente de parecer da Comissão Mista. A EMC nº 03/2021 foi retirada pelo autor.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

## S U M Á R I O

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (5)

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80. ....  
.....

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará:

I - para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e

II - para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do **caput** e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

EM nº 00015/2021 MTP

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua apreciação proposta de Medida Provisória que pretende revogar a necessidade de compensação pela União ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), pela desoneração da folha de pagamentos, de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. Para tanto, a proposta revoga o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da referida lei.

2. A proposta decorre do fato de que a compensação ao FRGPS da redução de receitas em função da desoneração da folha de pagamentos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, demonstrou-se ao longo dos anos uma despesa inadequada do ponto de vista orçamentário e insuficiente para os fins que se buscava, que era o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, pelo menos na modalidade urbana.

3. Trata-se de apuração inadequada porque o Tesouro Nacional já complementa o orçamento do Fundo do RGPS com dotações do Orçamento Fiscal, além do orçamento da Seguridade Social, tendo em vista que o déficit do RGPS, mesmo após a Reforma Previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é muito superior à receita que o Tesouro repassa referente à compensação da desoneração da folha. Em 2020 o déficit do RGPS ficou em R\$ 259,1 bilhões, mesmo com a receita de R\$ 9,4 da desoneração da folha. Se considerarmos apenas a previdência urbana, o déficit em 2020 foi de R\$ 133 bilhões. Em 2021, até outubro, o déficit da previdência urbana já somava R\$ 127 bilhões.

4. Com efeito, a compensação pela desoneração da folha trata-se de despesa intraorçamentária e sem impacto primário, objetivando apenas evidenciar a existência de uma renúncia na apuração do resultado do RGPS. Convém destacar, ainda, que há outras renúncias previdenciárias que impactam o resultado do RGPS em volume muito maior que desoneração da folha de pagamentos, como é o caso do Simples Nacional e das entidades filantrópicas, dentre outras. Em 2019 essas desonerações somaram R\$ 47,3 bilhões, enquanto a desoneração da folha somou R\$ 10,2 bilhões.

5. Nesse sentido, nos parece mais adequado, ao invés de manter uma despesa inadequada, definir que o resultado do RGPS será apurado pelo Ministério do Trabalho em Previdência, para efeito da aferição do equilíbrio financeiro do regime, excluindo todas as renúncias previdenciárias, inclusive a desoneração da folha de pagamentos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Deste modo, a proposta adiciona os §§ 1º e 2º ao art. 80 da Lei nº 8.212/1991, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mensalmente o resultado financeiro do RGPS, com e sem renúncias previdenciárias.

6. Tendo em vista que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já realiza a apuração das renúncias previdenciárias, que inclusive constam do Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) que é anexado ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), a proposta prevê que a apuração das renúncias que constarão do resultado do RGPS serão realizadas por aquele órgão. Assim, a proposta garante maior transparência à apuração do resultado do RGPS, reforçando iniciativas como o DGT e evidenciando-se as renúncias que afetam a arrecadação previdenciária.

7. A presente proposta é fundamental para garantir a sanção do Projeto de Lei nº 2.541/2021, que tem como objetivo prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546/2011 e o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865/2004.

8. Conforme Parecer final do relator do referido projeto de lei no Plenário do Senado Federal, Senador Veneziano Vital do Rêgo, a prorrogação da renúncia é relevante, pois:

"a não prorrogação da desoneração da folha criaria óbices para a retomada de empregos, ao aumentar os custos de contratação de mão de obra em vários setores que, atualmente, podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento."

9. O referido parecer também aponta a urgência da medida. No entanto, tendo em vista que o PLN nº 19/2021 (PLOA 2022) não previu orçamento para a despesa referente à compensação para a desoneração da folha, a presente medida torna-se necessária para a sanção do PL nº 2.541/2021, que prorroga a desoneração da folha, o que justifica a urgência e a relevância da Medida.

10. A presente proposta, ao revogar a necessidade de compensação pela desoneração da folha ao FRGPs, tornará desnecessária a previsão de dotação orçamentária, tendo em vista que assim como as demais renúncias previdenciárias, terá impacto apenas sobre a receita e não sobre a despesa. Assim, verificam-se as razões de relevância e urgência da presente proposta.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência do encaminhamento da presente Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

ONYX DORNELLES LORENZONI  
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

MENSAGEM N° 757

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.093, de 31 de dezembro de 2021, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social”.

Brasília, 31 de dezembro de 2021.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

Art. 81. (*Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a a apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

.....  

**LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

- a) de exportações; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)
- b) decorrente de transporte internacional de carga; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014*)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (*VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se às previsões constantes do art. 8º desta Lei e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação](#))

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014](#))

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014](#))

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação](#))

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º

(décimo terceiro) salário. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: ([\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#))

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

II - ([VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e ([\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#))

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. ([\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\) \(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#))

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 11. Na hipótese do inciso IX do *caput*, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo,

a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 12. As contribuições referidas no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do *caput* do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

.....  
.....

Ofício nº 51 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arthur Lira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.093, de 2021, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social”.

À Medida foram oferecidas 5 (cinco) emendas, dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número: 3. Todas as emendas podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151457>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1093, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	003*; 004
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	005

\* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 2º, que revoga o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1.093, de 2021, altera o art. 80 da Lei 8.212, para inserir a obrigação do Ministério do Trabalho e Previdência de divulgar, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Para isso, deverão ser demonstradas, para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas, com base em informações prestadas pela Receita Federal.

Para os demais fins, serão consideradas apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

Ficam ainda revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O § 4º do art. 9 da Lei 12.546 é o que prevê que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração (desoneração da folha de pagamentos), de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O § 2º é o que prevê que a compensação será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

Assim, a MPV não visa a transparência das receitas e despesas da Previdência, mas, ao contrário, ocultar o efetivo “déficit” previdenciário, visto que o Governo acaba de sancionar a prorrogação até 31 de dezembro de 2023 da desoneração da folha, e o impacto dessa prorrogação não foi considerado quando da aprovação da Lei Orçamentária para 2022.

A desoneração da folha gera perda de receitas para o RGPS e o Tesouro, assim, deve compensar essas perdas, que são contabilizadas como receita do RGPS e despesa do Tesouro.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na forma da MPV 1093, não haverá mais a compensação do RGPS, no montante da renúncia de receita. Ela deixará de ser contabilizada como despesa do Tesouro, mas continuará a ser considerada como “receita” do RGPS, apenas para fins de demonstração do “déficit” ou equilíbrio financeiro.

Mas, para todos os demais fins, inclusive para a demonstração do equilíbrio atuarial, essa perda de arrecadação não será computada como receita. Deixará de haver a compensação, para tal fim, o que irá aparecer na contabilidade pública, de longo prazo, como um “rombo” do RGPS.

Assim, a MPV 1093 é uma “pedalada fiscal”, uma “manobra contábil”, visto que objetiva apenas dispensar a previsão orçamentária da compensação, mês a mês, das perdas de arrecadação para o RGPS decorrentes da prorrogação da desoneração da folha.

Por essa razão, propomos que sejam mantidas as regras legais que determina a compensação pelo Tesouro das perdas de arrecadação pelo RGPS, de forma a que as receitas derivadas da compensação continuem a ser computadas como tal, e para todos os fins, evidenciando a perda de arrecadação que decorre do benefício fiscal, e que é fruto de uma política pública e não da própria natureza do sistema contributivo previdenciário.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM  
PT/RS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.093, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 80. ....

.....

**§ 1º** O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará, para todos os fins:

- I - as renúncias previdenciárias, em adição às receitas realizadas;
- II - as receitas efetivamente arrecadadas; e
- III - as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

**§ 2º** Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1.093, de 2021, altera o art. 80 da Lei 8.212, para inserir a obrigação do Ministério do Trabalho e Previdência de divulgar, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Para isso, deverão ser demonstradas, para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas, com base em informações prestadas pela Receita Federal.

Para os demais fins, serão consideradas apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

Ficam ainda revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O § 4º do art. 9 da Lei 12.546 é o que prevê que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração (desoneração da folha de pagamentos), de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O § 2º é o que prevê que a compensação será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

Assim, a MPV não visa a transparência das receitas e despesas da Previdência, mas, ao contrário, ocultar o efetivo “déficit” previdenciário, visto que o Governo acaba de sancionar a prorrogação até 31 de dezembro de 2023 da desoneração da folha, e o impacto dessa prorrogação não foi considerado quando da aprovação da Lei Orçamentária para 2022.

A desoneração da folha gera perda de receitas para o RGPS e o Tesouro, assim, deve compensar essas perdas, que são contabilizadas como receita do RGPS e despesa do Tesouro.

Na forma da MPV 1093, não haverá mais a compensação do RGPS, no montante da renúncia de receita. Ela deixará de ser contabilizada como despesa do Tesouro, mas continuará a ser considerada como “receita” do RGPS, apenas para fins de demonstração do “déficit” ou equilíbrio financeiro. Mas, para todos os demais fins, inclusive para a demonstração do equilíbrio atuarial, essa perda de arrecadação não será computada como receita. Deixará de haver a compensação, para tal fim, o que irá aparecer na contabilidade pública, de longo prazo, como um “rombo” do RGPS.

Assim, a MPV 1093 é uma “pedalada fiscal”, uma “manobra contábil”, visto que objetiva apenas dispensar a previsão orçamentária da compensação, mês a mês, das perdas de arrecadação para o RGPS decorrentes da prorrogação da desoneração da folha.

Por essa razão, propomos que as receitas derivadas da compensação continuem a ser computadas como tal, e para todos os fins, evidenciando a perda de arrecadação que decorre do benefício fiscal, e que é fruto de uma política pública e não da própria natureza do sistema contributivo previdenciário.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT/RS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 de dezembro DE 2021**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022**

Suprime-se o art. 2º da MPV 1093/2021:

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1093/2021 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Na prática, a emenda acaba com a necessidade de a União compensar o INSS pela renúncia de receita decorrente da desoneração da folha e outras renúncias. Isso porque a MPV suprime dois dispositivos da Lei nº 12.546/2011, que dizem:

“Art. 9º.....

.....  
a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

.....  
§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal

.....” (NR)

Entendemos essa compensação é fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual propomos a supressão do art. 2º da MPV.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.093 de 2021**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

**EMENDA N° - CMMMPV1093**

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o Art. 2º da MPV 1093/2021.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1093/2021 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Na prática, a emenda acaba com a necessidade de a União compensar o INSS pela renúncia de receita decorrente da desoneração da folha e outras renúncias. Isso porque a MPV suprime dois dispositivos da Lei nº 12.546/2011, que dizem:

“Art. 9º.....

.....

a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

.....



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal

....." (NR)

Entendemos essa compensação é fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual propomos a supressão do art. 2º da MPV.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

**Senador JAQUES WAGNER**

**PT- BA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 de dezembro DE 2021**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

**EMENDA SUPRESSIVA N° , de 2022**

Suprime-se o art. 2º da MPV 1093/2021:

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1093/2021 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Na prática, a emenda acaba com a necessidade de a União compensar o INSS pela renúncia de receita decorrente da desoneração da folha e outras renúncias. Isso porque a MPV suprime dois dispositivos da Lei nº 12.546/2011, que dizem:

“Art. 9º.....

.....  
a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

.....  
§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal

.....” (NR)

Entendemos essa compensação é fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual propomos a supressão do art. 2º da MPV.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**

**FIM DO DOCUMENTO**